



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Ata nº 17/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

Aos 15 (décimo quinto) dia do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8:30 hs, reuniram-se os vereadores William dos Santos Menezes Freire, Reginaldo da Silva Santos e Givanilson Barboza dos Santos, membros da Comissão de Constituição de legislação, justiça e redação final, para a análise e emissão do parecer da Ratificação do projeto de lei nº 06/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências. Após análise, a Comissão, por unanimidade, seguiu o voto do Relator, o Vereador Givanilson Barboza dos Santos, que decidiu emitir o parecer favorável ao Projeto de Lei acima referenciado de acordo com os fundamentos da Comissão que ratificou o parecer jurídico anexo, motivo pelo qual a proposição deve ser encaminhada a plenário para deliberação na forma regimental. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos e vai a presente Ata lavrada e assinada por quem de direito.

William dos Santos Menezes Freire

William dos Santos Menezes Freire

PRESIDENTE

Reginaldo da Silva Santos

Reginaldo da Silva Santos

MEMBRO

Givanilson Barboza dos Santos

Givanilson Barboza dos Santos

RELATOR



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

PARECER ____/2024

Areia Branca (SE), 15 de abril de 2024.

EMENTA: Projeto de lei. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Exame das constitucionalidades formal e material. Constitucionalidade da proposição

1. RELATÓRIO

1. Foi nos solicitado por comissão desta edilidade, a análise, para emissão de parecer, quando à constitucionalidade do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. A proposição foi apresentada pelo chefe do Poder Executivo local e é acompanhada pela sua justificativa.

3. É o relatório.

2. DO ESCOPO DO PARECER

4. *Prima facie* – e com vistas a aclarar a metodologia de trabalho utilizada na confecção do presente parecer –, impende tecer considerações quanto ao seu escopo.

5. Como é cediço o controle de constitucionalidade das proposições legislativas não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, incumbindo também aos demais Poderes constituídos, os quais o exercerão nos termos previstos na Constituição Federal.

6. No caso do Poder Legislativo em particular, um dos momentos oportunos de que este dispõe para a aferição da conformidade constitucional ou não de uma proposição se dá precisamente quando do seu correspondente processo legislativo, ao final do qual, espera-se, os seus órgãos não permitirão a aprovação de proposições que afrontem a *Lex Legum*. É precisamente o controle que se busca exercer *in casu* com emissão do presente parecer, cujo escopo



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

recai sobre o exame das constitucionalidades formal e material e da espécie legislativa em epígrafe. Forte neste sentido, confira-se o escólio do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Como regra geral, as casas legislativas contemplam, em seus regimentos, a existência de uma Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em cujo elenco de atribuições figura a manifestação acerca das propostas de emenda constitucional e dos projetos de lei apresentados, sob a ótica de sua compatibilidade com o texto constitucional. Trata-se de hipótese de controle preventivo, realizado por órgão de natureza política. O pronunciamento da CCJ é passível de revisão pelo plenário da casa legislativa.¹

7. A constitucionalidade formal – como se depreende da própria nomenclatura que lhe é atribuída – de um ato normativo é decorrência lógica da adequação do seu processo de formação aos ditames do texto constitucional. A constitucionalidade material deste mesmo ato, a seu turno, é corolário da conformidade do seu conteúdo à disposições do texto magno. Corroborando o quanto exposto, verifique-se as lições de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GONET BRANCO:

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. [...]

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.²

8. Assentadas, pois, as premissas metodológicas do presente trabalho – de natureza opinativa e que tem por objeto o exame da constitucionalidade da proposição posta à nossa apreciação – adentremos no parecer propriamente dito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

¹ BARROSO, Luís R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611959. Disponível em:

<https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

² MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593952. Disponível em:

<https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 23 mar. 2024.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

9. Uma leitura mesmo que sumária da proposição submetida à nossa apreciação é mais do que suficiente para se constatar a sua conformidade formal com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser de iniciativa do Poder Executivo a iniciativa para propositura de leis que disponham sobre organização administrativa.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

10. Por fim, verificamos a conformidade material da proposição em exame ao texto constitucional, tendo em vista que ela contempla o disposto no supracitado § 2º daquele dispositivo. De igual modo, restaram atendidos também os requisitos pelo art. 4º da Lei Complementar de n. 101/2000, dentre os quais figuram os Anexos de Riscos e Metas Fiscais e disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e critérios e forma de limitação de empenho, por exemplo

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

11. Os dispositivos que veiculam o conteúdo constitucional e legalmente exigidos são aqueles elencados nas planilhas abaixo:

PLANILHA I - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA LDO	
REQUISITO	ARTIGOS
Metas e prioridades da Administração	Arts. 2º e 3º e 56
Diretrizes da política fiscal	Arts. 4º e ss.
Orientações para elaboração da LOA	Arts. 11 e ss.
Alterações na legislação tributária	Art. 27

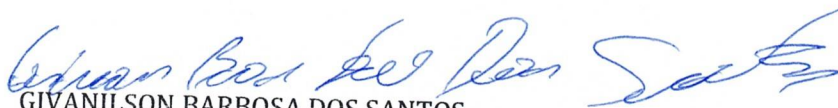
PLANILHA II - REQUISITOS LEGAIS DA LDO	
REQUISITO	ARTIGOS
Equilíbrio entre receitas e despesas	Art. 36
CrITÉrios e formas de limitação de empenho	Art. 73
Controle de custos e avaliação de programas	Art. 67
Condições para transferência de recursos	Arts. 15, 48 e 62

12. É a fundamentação.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, forçoso é concluir que, da comparação entre a proposição legislativa em comento e as normas constitucionais, houve conformidade formal e material daquela a esta última, razão pela qual nos manifestamos pela constitucionalidade da propositura posta à nossa apreciação.

É o parecer.


GIVANILSON BARBOSA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR